

PARECER TÉCNICO Nº 21/19

AVALIAÇÃO :

SEI 19.0.000044483-1
SEI 18.0.000042572-5

DATA DE INGRESSO: 25/02/2019

Aprovado em Plenário 26/09/2019

AVALIADOR: Secretaria Técnica do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre

DATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA SETEC: 24/04/19 , 22/05/19, 12/06/19 e 14/08/19

ASSUNTO: Projeto Olhar Solidário – Fundação Leonística de Assistência Social.

ENTIDADE: Secretaria Municipal da Saúde - SMS

I – RELATÓRIO

Trata-se de “Acordo de Cooperação” entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a Fundação Leonística de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Relações Institucionais - SMRI e Secretaria Municipal de Saúde – SMS. O objetivo desse acordo é atender 5.000 pacientes, regulados para consultas oftalmológicas e fornecimento de óculos para a correção de transtornos de refração. O Projeto prevê atendimento semanal nos distritos sanitários, 1 vez na semana até o final de 2020.

Os atendimentos serão realizados em uma Unidade Móvel Oftalmológica – UMOs, sendo que a recepção e a coordenação dos atendimentos serão realizados por voluntários conforme despacho 6478700 e por 01 profissional Médico Oftalmologista, que atenderá 50 pacientes por dia, totalizando 200 pacientes mensais.

O custo total estimado para atender 5.000 pacientes mais o fornecimento dos óculos será de R\$ 870.100,00 (oitocentos e setenta mil com cem reais), pagos com recursos captados através de doação da iniciativa privada, intermediada pela SMRI – dentro do projeto POA Solidária. Os recursos captados na iniciativa privada deverão ser depositados em conta corrente específica. No final da vigência do acordo, a prestação de contas, a instituição deverá apresentar um relatório de atendimentos e atividades e o Nº de óculos fornecidos. **A justificativa** dessa cooperação é a crescente demanda por consultas oftalmológicas e que tem gerado uma demanda reprimida para a SMS. Segundo dados da regulação, há 8.600 pessoas aguardando atendimento nessa especialidade, entre crianças, adolescentes e adultos.

II - ANÁLISE SOBRE O TERMO DE COOPERAÇÃO - SEI 19.0.000044483-1

O Termo de Cooperação foi avaliado pela SETEC em reunião nos dias 24/04/19, 22/05/19, 12/06/19 e 14/08/19, onde foram feitos diversos questionamentos, principalmente quanto ao instrumento jurídico proposto no termo de colaboração os quais foram encaminhados ao Gabinete do Secretário (GS), Procuradoria Municipal Setorial 02 (PMS 02), Diretoria Geral de Vigilância Sanitária (DGVS) e Diretoria Geral de Atenção Primária em Saúde (DGAPS), destacam-se os seguintes itens:

Por tratar-se de atividade finalística da Secretaria de Saúde referente à assistência direta de usuários do Sistema Único de Saúde, numa modalidade que no nosso entendimento não condiz com os pressupostos da administração pública, abre-se um precedente legal e jurídico que ainda não foi devidamente esclarecido quanto aos questionamentos dirigidos a Procuradoria do Município. Nesse caso, a modalidade de termo de cooperação não vincula o proponente às exigências técnicas e políticas a que estão submetidos os demais prestadores assistenciais contratualizados nessa mesma especialidade, além de não se tratar de instituição de saúde sem que se justifique a expertise e qualidade na prestação de serviço. Destaca-se, nesse sentido, que o termo não estabelece critérios de avaliação e de qualidade para a assistência prestada.

Considerando que o presente termo de cooperação, prescindiu de chamamento público, para indicação de entidade executora e que a mesma consta no CNES, conforme despacho [7123670](#), composto por um único profissional técnico com carga horária de 10 horas semanais, caracterizando que não se trata de expertise, nem exclusividade na prestação desse atendimento por parte da entidade;

Considerando que se identifica nesse processo vantagem financeira a terceiros e que não se garantiu a devida transparência e isonomia de condições de concorrência. Mesmo tratando-se de objeto com justificado

interesse público, referente à grande demanda de consultas especializadas em fila de espera, tal situação não libera o gestor público ao domínio de vontade, em detrimento das legislações, mesmo em se tratando de entidade filantrópica e com reconhecimento social em sua trajetória. Chama atenção o aspecto de tal vantagem econômica, sendo questionável inclusive com as finalidades que constituem uma instituição filantrópica. Os custos desse acordo, apresentam valores significativos conforme apresentados na tabela de despesas fixas e estão superestimados em mais de 600% comparado aos valores pagos pela tabela SUS, para o procedimento de consultas oftalmológicas. Também chama atenção o custo cobrado de taxa de administração por dia R\$ 870,00 adicionada ao valor de R\$ 948,00 de custo diário do veículo, perfazendo um total de R\$1.818,00, o que, em nossa análise, extrapola a razoabilidade da estimativa descrita desses custos;

Considerando que há mediação da PMPA através da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, para captação de recursos oriundos de doações da iniciativa privada em nome da Secretaria Municipal de Saúde dentro do Sistema Único de Saúde. Conforme cláusula segunda nos itens 2.1 e 2.2 e cláusula sexta item 6.1 das atribuições da SMS e cláusula sétima item 7.1.1 das atribuições da SMRI;

Considerando que as responsabilidades expressas no item 5.1 do termo, se restringem as responsabilidades financeiras, restando insuficiente a explicitação das responsabilidades clínico sanitárias, referente ao campo bioético, do cuidado em saúde, por exemplo, quanto a explicitar quais possíveis danos decorrentes no presente acordo, fazer referência a segurança do paciente e aos direitos dos usuários;

Considerando que não houve explicitação no acordo, quanto ao fornecimento das órteses¹ previstas (óculos com grau). Assim como não há indicação das empresas fornecedoras dos mesmos, tampouco há referência aos parâmetros técnicos assistenciais que devam ser seguidos, indicando inconsistências no termo em questão;

Por se tratar de atendimento via regulação do SUS, mesmo não envolvendo repasse direto de recursos, a mediação da SMS, seja através da regulação e da participação das unidades que estarão diretamente envolvidas em cada território, impõe a rigorosa observância da responsabilidade clínica e sanitária, na medida em que os usuários estão sendo encaminhados via SUS. Em contraponto, a entidade possui um Banco de óculos, conforme consta nas informações de sua página na internet, não ficando explicitada como se dará essa contratação e se será realizado através desse Banco de óculos, que se ocorrer caracteriza também os recursos variáveis previstos no acordo estimados em torno de mais de R\$ 400.000,00.

Considerando que a entidade não possuía licença de saúde para seu funcionamento e que só houve a exigência a partir do encaminhamento desse conselho, através de despacho para Diretoria Geral de Vigilância em Saúde, para análise das condições sanitárias da Unidade Móvel, que está cadastrado em CNES como 9784063 despacho 6997915. A manifestação no despacho [7156867](#) de 04/06/2019 da EVSIS, indicou a necessidade de apresentação de **cronograma de calibração regular e comprovação do fabricante quanto à possíveis riscos na avaliação oftalmológica, a partir das condições específicas de ocorrer em uma unidade móvel e ainda apontou que a apresentação de laudo técnico seria insuficiente**. Pelo que consta nos documentos acostados no processo referente a esse aspecto, chama atenção que não foi atendida a solicitação da EVSIS. Foi incluído um laudo técnico assinado pelo único médico vinculado ao CNES da entidade, o que por si só caracteriza vício de origem, sendo que a própria entidade não pode atestar e dar garantia de seus próprios equipamentos. Mesmo assim, houve a liberação da licença de saúde, sem a apresentação da documentação solicitada.

¹ Órteses são dispositivos que compensam insuficiência de órgãos, membros ou tecidos.

III - DECISÃO DA SECRETARIA

Levando em consideração o exposto, a Secretaria Técnica submete esta análise à deliberação do Plenário.



Gilmar Campos
Coordenador da Secretaria Técnica